



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

Diário Eletrônico-ANOII- Edição nº 001 de 04 de dezembro de 2017 -Instituída pela Resolução nº 004/2017
Irecê-Ba, 30 de julho de 2018

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ- BA
CNPJ: 26.571.435/0001-80



1. PARECER JURÍDICO Nº 003 DE 30/07/2018
2. ATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2018



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

Diário Eletrônico-ANOII- Edição nº 001 de 04 de dezembro de 2017 -Instituída pela Resolução nº 004/2017
Irecê-Ba, 30 de julho de 2018

PARECER Nº 003 DE 30/07/2018

INTERESSADO (A) – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ – CSRIRECÊ/ POLICLÍNICA REGIONAL DE SAÚDE DE IRECÊ

ASSUNTO: Parecer sobre Pedido de Desistência de Empresa Vencedora de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 013/2018 da Policlínica Regional de Saúde De Irecê – BA.

“Licitação. Pregão Presencial Para Registro de Preço. Processo Homologado. Formalidades Legais atendidas. Requerimento de Desistência de Licitante em fornecer os serviços após adjudicação. Ausência de Justificativa aceitável. Improcedência do Pedido. Convocação para prestar Serviços no Prazo de 48 horas sob pena das implicações de suspensão temporária de licitar com Este órgão. Entendimento do TCU.”

Consulta: **Pedido de Desistência de Empresa Vencedora de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 013/2018 da Policlínica Regional de Saúde De Irecê – BA**, solicitando parecer jurídico acerca da matéria e de seus questionamentos implícitos.

I

O HISTÓRICO



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

Diário Eletrônico–ANOII– Edição nº 001 de 04 de dezembro de 2017 -Instituída pela Resolução nº 004/2017 Irecê-Ba, 30 de julho de 2018

1. Foi Lançado Edital para Licitação de Material de Expediente, Pregão Presencial para Registro de Preço nº 013/2018, processo Administrativo nº 032105/2018, tendo sido Publicado edital com a convocação de Empresas para participarem do referido certame ocorrido na Sede do Consórcio de Saúde no dia 18 de junho de 2018.
2. No dia e horário designado para a Sessão duas Empresas apareceram para concorrer conforme termo em anexo, sendo uma Empresa descredenciada por ausência de documentação, tendo e Empresa IRECE INFORMATICA EIRELI – ME, se sagrado vencedora por oferecer a melhor proposta.

II

A CONSULTA

3. Diante desses fatos, submete o requerimento a Assessoria jurídica do **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê**, para emissão de Parecer acerca do requerimento do pedido de Desistência, bem como dos questionamentos implícitos acerca do assunto.

III

O PARECER

Vale destacar que referido certame já foi concluído, com o respectivo Termo de Homologação e conseqüente celebração do contrato. O Requerente em referência sagrou-se vencedor para fornecimento dos itens do Edital, oferecendo no valor de lance total de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), tendo em vista o menor preço, valor este bem abaixo do termo de referência. No entanto, o mesmo veio requerer desistência de fornecimento e sua desclassificação, somente em 29 de junho de 2018.

A Lei [8.666/93](#), em seu art. [43](#), [§ 6º](#), prevê que “*após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão*”. Trata-se, pois, de uma faculdade da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

Diário Eletrônico–ANOII– Edição nº 001 de 04 de dezembro de 2017 -Instituída pela Resolução nº 004/2017
Irecê-Ba, 30 de julho de 2018

Administração aceitar a desistência da proposta ou manter a contratação nos mesmos termos, desde que presentes dois requisitos: “fato superveniente” e “justo motivo”. No presente caso, o **fato superveniente** se verificou com a constatação, posterior à habilitação, pelo proponente de “erro de digitação”. Resta verificar, agora, se o motivo é **justo**; e, para tanto, cumpre conhecer os preços praticados no mercado ,para, então, se verificar se a proposta realmente se tratou de preço inexecutável e impraticável.

Valendo-se das propostas dos demais licitantes, e das cotações. Houve uma diferença extraordinária e inexecutável nos parece, à primeira vista, suficiente para caracterizar “motivo justo”. No entanto, o Requerente não apresentou provas de que o preço proposto seja, efetivamente, “inexecutável e impraticável no mercado nacional”. Também não se trata de preço vil, de forma a ser possível detectar um flagrante erro de digitação que ensejaria um empobrecimento do Requerente caso fosse obrigado a mantê-lo.

Sobre a possibilidade de desistência do fornecedor licitante já contratado, entende o egrégio Tribunal de Contas da União:

"O aproveitamento de uma licitação com a convocação de licitante que não se sagrou vendedor do certame tem como razão fundamental os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência, estando previsto em duas hipóteses na Lei [8.666](#), de 21/6/1993: Art. 24, inciso XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; Art. 64 § 2º – É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

Diário Eletrônico–ANOII– Edição nº 001 de 04 de dezembro de 2017 -Instituída pela Resolução nº 004/2017
Irecê-Ba, 30 de julho de 2018

primeiro classificado”. (TCU. Acórdão 740/2013 Plenário).

Em suma, no presente caso, a Administração PODERÁ aceitar a desistência do proponente vencedor ou não. Se aceitar, bastará a convocação do licitante que tenha apresentado a segunda melhor proposta, desde que o mesmo aceite **as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido**. No entanto, vale lembrar que o licitante classificado em segundo lugar não estará obrigado a oferecer o mesmo preço. Já decidiu o TCU:

“É ilegal a contratação, mediante a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, de remanescente de obra com base em condições diversas daquelas que venceram o processo licitatório. Não estão obrigados nem o gestor público a aproveitar o certame, nem os demais licitantes a aceitar os termos da proposta vencedora. No entanto, para legitimar a contratação direta, devem ser adotadas as condições vencedoras do processo concorrencial” (TCU. Acórdão 552/2014-Plenário).

Assim, não restando dúvidas quanto à facultatividade da Administração em aceitar a desistência, cumpre vislumbrar a hipótese de que, caso a Administração busque contratar com a segunda colocada, e a mesma não aceitar as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, **não será possível a dispensa de licitação**. Isto é, caberá à Administração iniciar um novo certame apenas para registro de preços de um único item.

Na hipótese de se não aceitar a desistência, o vencedor **deverá manter a proposta**, sob pena de arcar com as graves consequências dispostas no art. 7º, da Lei [10.520/2002](#), *in verbis*:

“Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

Diário Eletrônico-ANOII- Edição nº 001 de 04 de dezembro de 2017 -Instituída pela Resolução nº 004/2017
Irecê-Ba, 30 de julho de 2018

seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

Não nos parece *conveniente* que a Administração aceite a desistência da proposta do vencedor, ora Requerente, **salvo** se puder efetuar a compra do item objeto da desistência com dispensa de licitação, convocando-se o classificado em segundo lugar. Para tanto, conforme já explanado, o segundo convocado deveria aceitar as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço. Caso assim não proceda, a Administração deverá convocar novo certame licitatório apenas para registro de preços de um único item.

Ocorre que, durante a sessão a empresa vencedora alegou que a outra concorrente não possuía a documentação exigida no edital, o que ocasionou por consequência a sua desclassificação.

Ademais, ao Requerente foram dadas oportunidades para alterar sua proposta em sede de Pregão presencial, e alertado sobre o valor que estaria se comprometendo a oferecer pelo serviço, e, no entanto, veio comunicar desistência somente em fase de adjudicação do objeto e sua respectiva contratação (somente em 29 de Junho de 2018).

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ALCANCE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI N.º 8.666/93 Representação formulada ao TCU noticiou suposta irregularidade no Convite n.º 2008/033, promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), cujo objeto era a



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

Diário Eletrônico–ANOII– Edição nº 001 de 04 de dezembro de 2017 -Instituída pela Resolução nº 004/2017
Irecê-Ba, 30 de julho de 2018

“contratação de serviços de infraestrutura na área de informática do Banco”. Em suma, alegou a representante que o BNB estaria impedido de contratar com a licitante vencedora do certame, haja vista ter sido aplicada a esta, com base no art. 87, III, da Lei de Licitações, a pena de “suspensão de licitar e contratar com a Administração pelo período de um ano”, conforme ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE). Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCU alinhou-se “ao posicionamento da parcela da doutrina que considera que a sanção aplicada com supedâneo no art. 87, inciso III, da Lei das Licitações restringe-se ao órgão ou entidade contratante, não sendo, portanto, extensível a toda a Administração Pública”. Portanto, para o Parquet, “o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está restrito à Administração, assim compreendida pela definição do inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações.”. Anuindo ao entendimento do MP/TCU, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Precedentes citados: Decisão n.º 352/98-Plenário e Acórdãos n.os 1.727/2006-1ª Câmara e 3.858/2009-2ª Câmara. Acórdão n.º 1539/2010-Plenário, TC-026.855/2008-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 30.06.2010.

Assim, nosso parecer é pela improcedência do pedido do Requerente. O fornecimento dos itens objeto da licitação deverão ser realizados pelo Requerente nos exatos termos de sua proposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de assim não procedendo sofrer as implicações legais do artigo 87, inciso III da lei 8666/93 com Suspensão temporária pelo prazo de 06 (seis) meses de Participar de futuras licitações com Este Ente Público.

Esse é o meu entendimento, sendo que o presente parecer não tem em hipótese alguma o condão de impedir ato diverso.

É o parecer.

Irecê – BA, 30 de julho de 2018.

JOÃO VITOR CAMERINO DOS SANTOS

ASSESSOR ESPECIAL – OAB/BA: 32.513



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

Diário Eletrônico-ANOII- Edição nº 001 de 04 de dezembro de 2017 -Instituída pela Resolução nº 004/2017
Irecê-Ba, 30 de julho de 2018

ATO ADMINISTRATIVO 03/2018

COVOCAÇÃO DA EMPRESA IRECE INFORMATICA EIRELI – ME, para Prestar Serviços objeto da Licitação Pregão Presencial Para Registro de Preço nº 013/2018.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ – CSRIRECÊ, no uso de suas atribuições legais e Estatutárias.

RESOLVE:

Convocar a Empresa **IRECE INFORMATICA EIRELI – ME – inscrita no CNPJ: 22.982.051/0001-07, para fornecimento** dos serviços objeto da licitação Pregão Presencial Para Registro de Preço 013/2018 nos exatos termos de sua proposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de assim não procedendo sofrer as implicações legais do artigo 87, inciso III da lei 8666/93 com Suspensão temporária pelo prazo de 06 (seis) meses de Participar de futuras licitações com Este Ente Público, conforme parecer Jurídico.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Irecê (BA), 30 de julho de 2018.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES BARBOSA
PREFEITO DE LAPÃO
PRESIDENTE DO CSRIRECÊ